



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2015.

*Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.*

**Autor:** Deputado **ALCEU MOREIRA (PMDB/RS)**

**Relator:** Deputado **ONYX LORENZONI (DEM/RS)**

#### I – RELATÓRIO

Versa o presente Projeto de Lei nº 114, de 2015, de autoria do ilustre Deputado **Alceu Moreira (PMDB/RS)**, sobre a regulamentação do exercício da profissão de Quiropraxista.

Conforme lembrado na justificativa da proposição, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que a Quiropraxia, ou Quiroprática, pela atuação de seu profissional habilitado, o Quiropraxista, atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do complexo de subluxação.

A especialidade surgiu nos Estados Unidos da América no final do século XIX, existindo atualmente como curso de graduação em aproximadamente 15 países. No Brasil, a atividade é desenvolvida desde a década de 20 do século passado, sendo que os primeiros cursos de bacharelado surgiram em 2000, em duas instituições de ensino: a Universidade FEEVALE, em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e na Universidade Anhembí, em São Paulo.

O exercício da profissão é assegurado àqueles portadores de diploma de bacharel em Quiropraxia conferido por instituição de ensino oficial nacional ou diploma

de Quiropraxia, quando de instituição estrangeira, reconhecida e convalidada no Brasil, na forma da lei.

A proposta assegura o exercício da profissão também aos profissionais que, até a promulgação desta lei, a tenham exercido por prazo não inferior a dez anos, desde que aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente.

O exercício da profissão também exigirá, na forma proposta, registro no órgão competente, observado as competências estabelecidas na lei.

A proposta tramita submetida à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em sua tramitação inicial nesta Comissão não recebeu emendas, tendo, no entanto, recebido voto pela rejeição, no julgamento de mérito educacional, da Deputada Alice Portugal (PC do B/BA).

Este o relatório.

## **II – ANÁLISE**

A análise de mérito desta proposição visa a regulamentação da profissão de Quiropraxista, que passa a ser desvinculada e autônoma em relação à outras profissões da área da saúde, a exemplo do que já se verifica internacionalmente, dadas as suas características distintas, bem como aspectos históricos, filosóficos e de manipulação inerentes ao seu exercício prático.

De acordo com protocolo da Organização Mundial da Saúde (OMS) a Quiropraxia lida com diagnóstico, tratamento e prevenção das patologias do sistema neuromúsculo-esquelético, pela utilização de técnicas de manipulação das articulações, prática iniciada ainda no século XIX nos Estados Unidos da América.

Hodiernamente, a Quiropraxia é reconhecida como atividade profissional autônoma, diferenciada de outras profissões da área de saúde, se fazendo presente em diferentes países, como EUA, Canadá, Austrália, Inglaterra, França, Áustria e Alemanha, dentre outros, onde se encontra regulamentada, integrando os respectivos sistemas de saúde, sendo para seu exercício exigível formação acadêmica formal.

A regulamentação da prática Quiroprática, portanto; respeitadas as características, conceitos e princípios que a diferenciam das demais profissões que lidam com a saúde da população; é medida necessária para a própria segurança daqueles que se utilizam de suas técnicas, uma vez que estabelece limites, critérios de formação e responsabilidades no seu exercício; sendo precisamente o escopo da proposta em análise.

Em relação à formação acadêmica exigível para o exercício da prática da Quiropraxia, importante salientar a existência, no Brasil, de duas universidades aptas a este mister; a saber a Universidade FEEVALE, de Novo Hamburgo/RS e a Universidade Anhembí Morumbi, de São Paulo, capital; ambas com cursos de bacharelado em funcionamento desde 2000, que possuem boa avaliação pelo Conselho Nacional de Educação, encontrando-se aptos a oferecer formação de qualidade.

No entanto, a despeito da reconhecida importância do presente projeto, este relator entende a necessidade de adequação de alguns de seus dispositivos, de forma a estabelecer um prazo razoável dentro do qual serão reconhecidos os direitos adquiridos pela formação e exercício profissionais existentes; além da imprescindível preservação de atribuições e competências relativas a outras profissões na área de saúde.

Neste sentido, necessária se faz uma alteração no disposto pelo inciso III do artigo 3º da proposição original, permitindo o exercício da profissão àqueles que até a promulgação da lei de regulamentação tenham comprovadamente exercido suas atividades ou funções por um prazo não inferior a 10 (dez) anos, desde que aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente.

Já no que tange às competências inerentes ao exercício da profissão de quiropraxista, estabelecidas pelo artigo 7º da proposta do ilustre autor, Deputado Alceu Moreira; igualmente fazem-se necessárias algumas modificações, mediante substitutivo,

como a exclusão da possibilidade de realização, pelo profissional de Quiropraxia, de diagnóstico (inciso II); da participação no planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde pública (inciso V); e ainda de solicitar exames complementares (inciso VI), uma vez que tais procedimentos são reconhecidamente atos privativos do exercício da medicina ou de outras áreas de atuação profissional.

Outra alteração proposta ao projeto original visa tão somente deixar mais clara a competência para a fiscalização do exercício profissional (art. 6º da proposta original), que no caso da quiropraxia, a exemplo do que ocorre com outras profissões regulamentadas, deverá ser feita por entidade a ser criada por lei de iniciativa do Presidente da República, e que irá compor a estrutura administrativa da União como integrante da Administração Pública indireta, na forma dos artigos 37, XIX; e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

Assim, sanadas as referidas inadequações, pelas razões já expostas, o acolhimento da proposição, na forma de substitutivo, é medida que se impõe, regulamentando o exercício da profissão de Quiropraxista.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 114/2015, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de novembro de 2016.

Deputado **Onyx Lorenzoni**  
**(Democratas/RS)**  
**Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2015.

*Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da Quiropraxia, também denominada Quiroprática, obedecerá às disposições desta lei.

Art. 2º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **ajuste articular**, o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II – **Complexo de Subluxação**, o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 3º O exercício da profissão de Quiropraxista é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de Quiropraxia, conferido por instituição de ensino estrangeira devidamente, reconhecido e revalidado no Brasil como diploma de bacharelado em Quiropraxia, na forma da legislação em vigor;

III – aos profissionais que até a promulgação da presente lei tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente em tempo determinado para que se enquadrem nessa lei.

Art. 4º O exercício da profissão depende ainda de registro no respectivo órgão competente, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O profissional Quiropraxista deve respeitar os preceitos do Código de Ética profissional.

Art. 5º O exercício da profissão e a utilização do título de Quiropraxista ou Quiroprático em desrespeito aos ditames desta lei configuram exercício ilegal de profissão.

Art. 6º Ato do Poder Executivo estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional de Quiropraxista.

Art. 7º Compete ao Quiropraxista:

I - avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II - coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

III - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

IV - compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VI - planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

VII - coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

VIII - exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

IX - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_ de novembro de 2016.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

**(Democratas/RS)**

**Relator**

COMPLUDEN/RS/2016